



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº 91 , DE 29 DE JANEIRO DE 2013.**

**(Publicada no DOU,  
Seção 1, de  
28/02/2013, págs.  
174/175)**

**Dispõe sobre a utilização do domínio “.mp.br”  
pelo Ministério Público e dá outras  
providências.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2013;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, assegurada no art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a missão de assegurar a autonomia e unidade do Ministério Público, expressa no Planejamento Estratégico Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a existência dos domínios “.gov.br”, “.jus.br” e “.leg.br”, implantados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, respectivamente; e

**CONSIDERANDO** a criação do domínio “.mp.br” no âmbito da internet do Brasil, pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a utilização do domínio “.mp.br” nos sítios eletrônicos do Ministério Público, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP será responsável pela gestão e controle da utilização do domínio “.mp.br”, cabendo-lhe:

**I** - a implementação de modelo de gestão a ser seguido pelos órgãos do Ministério Público;

**II** - o estabelecimento e a disseminação das diretrizes e normas voltadas para a integração e padronização dos endereços dos sítios eletrônicos (**Uniform Resource Locator - URL**); e

**III** - a análise, o controle e o acompanhamento da concessão de domínios sob o “.mp.br” aos órgãos do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Caberá ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI-br, por intermédio do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, a operação do serviço de registro e de publicação de domínios “.mp.br”.

**Art. 3º** Os órgãos do Ministério Público deverão observar as seguintes regras para a criação dos e domínios:

**I** - para o CNMP:

- a) (sigla do órgão).mp.br; e
- b) (sigla da unidade).(sigla do órgão).mp.br.

**II** - para o Ministério Público da União:

- a) (sigla do órgão).mp.br;
- b) (sigla da unidade).(sigla do órgão).mp.br;
- c) (sigla do ramo).mp.br; e
- d) (sigla da unidade).(sigla do ramo).mp.br.

**III** - para o Ministério Público dos Estados: (sigla do órgão).mp.br.

§ 1º Os domínios visam à identificação do respectivo órgão do Ministério Público e deverão dar acesso a todas as unidades pertencentes à sua estrutura, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º A grafia dos domínios dos órgãos do Ministério Público pode ser uma combinação de letras e números [a-z; 0-9], inclusive com a utilização de caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, û] e cê-cedilha [ç], conforme art. 3º, inciso II, da Resolução CGI-br nº 8, de 28/11/2008.

§ 3º Fica vedado o uso dos caracteres constantes no § 2º nos endereços de correio eletrônico, até que a implantação dos caracteres da Língua Portuguesa na internet brasileira seja regulamentada pelo CGI-br.

§ 4º Fica autorizado o uso de hífen [-] quando a aplicação das regras gerais previstas nos incisos do **caput** gerar cacofonias ou termos impróprios.

§ 5º Nas hipóteses de localidades homônimas, fica autorizado o uso da sigla da unidade da federação após a denominação da localidade.

**Art. 4º** Fica autorizada a criação de subdomínios derivados dos domínios constantes dos incisos do **caput** do art. 3º, com o objetivo de auxiliar o cidadão no acesso aos sítios eletrônicos e demais serviços do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A nomenclatura dos endereços deve ser clara e intuitiva, de forma a facilitar ao cidadão o acesso às informações.

**Art. 5º** Caberá ao CNMP, como ente de controle e de acompanhamento do modelo de gestão, a aprovação das solicitações de criação de domínios e subdomínios encaminhadas pelos órgãos do Ministério Público ao CGI.br, por intermédio do NIC-br.

**Parágrafo único.** O CGI-br, por intermédio do NIC.br, somente enviará ao CNMP as solicitações de que trata o **caput** após a verificação das exigências técnicas, dentre elas a do

## **Domain Name System Security Extensions - DNSSEC.**

**Art. 6º** Os órgãos do Ministério Público deverão promover as adaptações necessárias e implantar os endereços dos sítios eletrônicos e demais serviços que utilizem os domínios, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de data da publicação desta Resolução.

**§ 1º** Os órgãos do Ministério Público deverão redirecionar os endereços dos seus sítios eletrônicos e demais serviços para o domínio “.mp.br”.

**§ 2º** Os certificados digitais com domínio “.gov.br” emitidos por autoridades certificadoras vinculadas à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil poderão ser usados até o seu prazo final de validade.

**§ 3º** Quando da renovação dos certificados vinculados à ICP-Brasil, emitidos com o domínio “.gov.br”, estes deverão passar a utilizar o domínio “.mp.br”.

**Art. 7º** Cada órgão do Ministério Público será responsável pela administração dos domínios e subdomínios por eles criados, bem como pelo cumprimento das normas e dos padrões definidos pelo CNMP.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público